



Processo: 19872/2025 - PLO 216/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 216/2025

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

Trata-se de PL por meio do qual se pretende instituir diretrizes para a promoção e desenvolvimento do desporto no Município de Linhares/ES, estabelecendo normas gerais e específicas para o incentivo, desenvolvimento e fomento das atividades desportivas.

Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, deve-se registrar que o tema é de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, conforme estabelece o inc. IX, art. 24, da Constituição Federal. Cabendo, portanto, ao município legislar sobre os assuntos pertinentes de interesse local.





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda quanto ao aspecto relacionado à competência legislativa dos entes da federação, entendo por necessário constar que a Lei Federal nº 9.615/1998 (que estabelece as normas gerais sobre desporto), em seu art. 88, parágrafo único, é expressa ao dispor que os árbitros e seus auxiliares "não terão vínculo empregatício com as entidades de administração do desporto ou com as ligas em que atuarem, sendo considerados autônomos".

Diante disso, a presente regulamentação municipal em análise, notadamente o § 1º do art. 5º do PL, não esbarra em qualquer tentativa de interferência em norma trabalhista.

A medida não estabelece condições de trabalho, jornada, salário ou quaisquer outros elementos típicos de uma relação empregatícia. Trata-se de um benefício ou incentivo concedido pelo Município, dentro de sua competência para fomento desportivo, que visa a compensar o árbitro pelo afastamento de outras atividades durante sua convocação nacional, garantindo que não sofra um ônus financeiro por essa valorosa participação (afastando, com isso, a competência legislativa da União).

Importante, ainda, registrar que o PL não interfere na estrutura administrativa do município, tampouco trata do regime jurídico dos servidores, não exigindo, portanto, que a iniciativa seja privativa do Prefeito.

A meu ver, portanto, o PL encontra-se apto para regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei





Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, exara o presente **PARECER, manifestando-se favoravelmente** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange ao esporte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 11 de dezembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500320031003000330032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **11/12/2025 16:46**

Checksum: **2B7AE23C9C9D67102F33426ACF7AB8EC9AC7562BA9943A46CCFC07EC27B8A156**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500320031003000330032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.